



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501341-42.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante JOSE VALMIR DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501341-42.2024.8.26.0229
Apelante: Jose Valmir da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Hortolândia
Juiz: Andre Forato Anhe
Voto nº 18022

Apelação – Tráfico de drogas – Recurso defensivo - Preliminar de nulidade do processo por suposta ilicitude da prova – Tese afastada – Inocorrência de exorbitância dos poderes constitucionalmente atribuídos na atuação dos guardas civis metropolitanos – Situação de flagrante configurada - Materialidade e autoria comprovadas – Evidenciado o dolo de praticar o narcotráfico, à luz dos critérios elencados no art. 28, §2º, da Lei 11.343/06 – Dispensável o efetivo cometimento de atos de mercancia – Condenação mantida – Penas e regime carcerário corretamente fixados – Acréscimo de 1/3, em razão da dupla reincidência específica, que não comporta reparo – Incidir na mesma prática criminosa indica a insuficiência da pena anteriormente imposta, demonstra ousadia e acentua a reprovabilidade da conduta, justificando elevação da pena como forma de desestímulo na reiteração do crime - Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOSÉ VALMIR DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 214/217, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 666 dias-multa, no piso.

Inconformado, o apelante pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou ilicitude das provas produzidas, em virtude de suposta ilegalidade na atuação da Guarda Civil Municipal por ocasião da prisão em flagrante. Alternativamente, busca a desclassificação do delito, aduzindo que ele admitiu a posse apenas de três pinos de cocaína, para consumo próprio, não podendo ser condenado com

base apenas nos depoimentos confusos dos guardas municipais. Subsidiariamente, pugna pela redução da fração de acréscimo pela reincidência (fls. 248/256).

O Ministério Público apresentou contrarrazões em Primeira Instância pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 262/268).

Sobreveio o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido do não provimento do apelo (fls. 278/288).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação **não comporta provimento**.

De início, afasto a preliminar de nulidade por alegada atuação ilícita dos guardas civis municipais.

Cumprido observar, de pronto, que o E. Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou procedente a ADPF 995, para “*nos termos do artigo 144, §8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da Lei 13.675/18 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública*” (STF. ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28/08/2023) - g.n.

Em suma, o Pretório Excelso firmou, em controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública (entendimento que, aliás, já vinha sendo adotado em diversos julgamentos desta C. Câmara). E, tratando-se de integrantes do Sistema de Segurança Pública, não se constata nenhuma irregularidade na atuação dos guardas civis municipais, os quais avistaram o apelante em atividade suspeita, em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, descartando um objeto ao notar a aproximação dos guardas.

Salienta-se que a colaboração das guardas municipais mostra-se imprescindível em um país de dimensões continentais como o Brasil, cujos índices de criminalidade são elevados e sobrecarregam a atuação das polícias civil e militar, que

sofrem com a defasagem quantitativa de seus efetivos.

Ademais, a jurisprudência já assentou que os guardas municipais têm legitimidade para prender em flagrante, até porque, por força do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa do povo pode fazê-lo, não se olvidando que seria desarrazoado exigir que os guardas municipais, diante do panorama fático acima descrito, aguardassem inertes à chegada de policiais civis ou militares, possibilitando a fuga do recorrente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Furto Qualificado. Recurso Defensivo: **Preliminar: Nulidade/ilegalidade da atuação da Guarda Civil Municipal. Inocorrência. Justa causa ante a situação flagrancial.** Notícia dando conta da subtração com repasse das características e imagens do autor dos fatos. Réu encontrado na posse dos objetos e que confessou o furto aos agentes públicos. **Atuação sem fim investigativo ou invasivo. Guardas Civis Municipais que integram o Sistema de Segurança Pública. Preliminar Rejeitada.** Mérito. Pleito defensivo: absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria amplamente comprovadas. Solidez da prova oral amealhada. Palavra das vítimas e testemunhas. Réu que confessou a prática ilícita. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Pena-base adequadamente elevada em virtude dos maus antecedentes, aos quais, frisa-se, não se aplica a regra do período depurador concernente à reincidência. Reconhecimento que se mostra, no caso concreto, necessário e suficiente para atender a finalidade de reprovação e prevenção da pena. Multirreincidência que deve preponderar sobre a confissão, após a compensação parcial. Aumento em 1/6 que se mostra adequado. Regime fechado mantido em razão dos maus antecedentes e da multirreincidência. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1501341-33.2023.8.26.0599; Relator: Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023) - g.n.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Rompimento de obstáculo. **Preliminar. Ilegalidade do flagrante levado a efeito por guardas civis. Inocorrência. Possibilidade de qualquer do povo prender pessoa em situação de flagrância (artigo 301 do CPP), faculdade obviamente estendida a integrantes da Guarda Municipal que, embora vocacionada à proteção do patrimônio da Municipalidade (e, indiretamente, da população que dele usufrua), atua no auxílio eventual dos órgãos de segurança pública para garantia da paz social. Recentíssimo precedente da SUPREMA CORTE.** Busca pessoal

que prescinde de mandado diante de fundada suspeita. Inteligência dos artigos 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal. Rejeição. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão extrajudicial corroborada por relatos do vigilante do terminal rodoviário e de guarda municipal, os quais surpreenderam o acusado na posse dos bens há pouco subtraídos. Qualificadora delineada. Desclassificação do roubo para a conduta prevista no artigo 180 do Código Penal. Impossibilidade. Condenação mantida. Pena-base acima do piso em face de circunstâncias desfavoráveis representadas pela pluralidade de antecedentes desabonadores específicos e personalidade proeminentemente desajustada do recorrente. Multirreincidência específica a ensejar a majoração da reprimenda na etapa intermediária da individualização. Quadro adverso condizente unicamente com o regime prisional fechado. Recurso da Defesa improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1501399-59.2023.8.26.0559; Relator: Farto Salles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024) - g.n.

ROUBO RECURSO DEFENSIVO: preliminares de nulidade - atribuição da guarda civil municipal e reconhecimento pessoal realizado em solo policial - inadmissibilidade - **escorreita atuação da guarda civil, que, além de executar atividade de segurança pública, integra o Sistema Único de Segurança Pública** - procedimento previsto no art. 226 do CPP que se afigura como mera recomendação e não obrigatoriedade passível de nulidade processual - **PRELIMINARES REJEITADAS. ROUBO - RECURSO DEFENSIVO: pleito absolutório** insuficiência probatória inadmissibilidade materialidade e autoria suficientemente demonstradas declarações da vítima em consonância com as palavras dos guardas municipais e demais elementos acostados aos autos condenação mantida **IMPROVIMENTO.** (TJSP; Apelação Criminal 1500158-63.2023.8.26.0587; Relator: Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) - g.n.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

José Valmir foi condenado porque, no dia 11 de julho de 2024, às 11h40, na Avenida Cora Coralina, esquina com a Rua Graça Aranha, no Jardim Amanda II, cidade de Hortolândia, trazia consigo e guardava para fins de entrega a consumo de terceiros, 25 (vinte e cinco) porções de crack, pesando aproximadamente 27 gramas, 10 (dez) porções de maconha, pesando aproximadamente 23 gramas, e 06 (seis) porções de metanfetamina cristalizada (tóxico ICE), pesando aproximadamente 09 gramas,

41 (quarenta e uma porções de cocaína, pesando aproximadamente 83 gramas, substâncias estas causadoras de dependência física e psíquica, o fazendo sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com as observações e acréscimos que seguem.

De fato, a materialidade vem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), auto de constatação (fls. 14/15), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 124/126), bem como pela prova oral colhida.

Inequívoca também a autoria, em que pese a alegação defensiva.

O réu, na fase administrativa, afirmou que trabalhava com reciclagem e havia acabado de chegar ao bar onde os fatos se deram. Afirmou ser usuário de cocaína, alegando que havia comprado três pinos da aludida substância. Disse que tentou se desvencilhar dos Guardas Municipais, por ser evadido do Sistema Prisional, mas não estava traficando, alegando, ainda, que o dinheiro apreendido em seu poder era proveniente do trabalho de reciclagem.

Em juízo, ele optou por não se manifestar sobre os fatos, tendo o magistrado se equivocado ao mencionar que ele negou a traficância (gravação audiovisual após fls. 217).

De outro lado, os guardas municipais confirmaram os fatos descritos na denúncia nas oportunidades em que foram ouvidos.

Na fase administrativa, R.C.M.B. e H.L.R. relataram, em síntese, que o réu estava na rua, quando avistou a aproximação de guardas municipais e temendo ser abordado com as drogas, lançou no solo um objeto que trazia consigo. Eles perceberam tal comportamento suspeito e resolveram abordá-lo. Durante a revista pessoal encontraram a quantia de R\$ 149,00 em dinheiro. Ao verificarem o objeto descartado pelo

réu, apuraram que se tratava de 03 pinos de cocaína. Realizada revista no material reciclado, foram localizadas mais 38 porções de cocaína, 10 porções de maconha e 06 porções de ice, além de mais 09 pinos de cocaína, na forma de crack, que ele trazia consigo e ocultava. Com auxílio de um cão farejador, os guardas localizaram ainda mais 16 pinos de crack, escondidos em uma lixeira próxima, prontas para revenda pelo réu.

Em juízo, eles confirmaram a ocorrência e, muito embora H. tenha se confundido no início de suas declarações, uma vez que teria duas audiências naquela data, após ser esclarecido sobre qual caso estava em análise, ratificou seu relato fornecido na fase administrativa, afirmando que o réu descartou alguns pinos de drogas quando os viu. Ele foi abordado e tentou fugir. Passaram o cão farejador e encontraram mais drogas. Havia um saco de reciclagem perto dele e do bar. Ele admitiu ser dele. Indagado, afirmou que o cão se chamava Ralf.

Saliente-se que nada há que desabone as palavras dos guardas municipais acerca dos fatos, inexistindo qualquer elemento capaz de mitigar a validade da prova oral colhida, sendo natural que eles não se recordem de detalhes de algumas diligências, dado o passar do tempo e a quantidade de casos. No que apresenta relevo, eles confirmaram a dinâmica dos fatos.

Nesse sentido, cumpre destacar que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica quanto à credibilidade dispensada à prova testemunhal de policiais que tenham participado das diligências, os quais prestam compromisso de dizer a verdade, como qualquer testemunha, sob o crivo do contraditório.

A respeito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] **2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 597972 DF 2014/0264171-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 25/10/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 17/11/2016)- g.N.

Nesse rumo, nada há nos autos que seja capaz de modificar o decreto condenatório.

O dolo de praticar o narcotráfico restou evidenciado nos autos, à luz dos critérios elencados no artigo 28, §2º, da Lei 11.343/06. Primeiro, porque o apelante foi flagrado pelos policiais em ponto de venda de entorpecentes. Segundo, pois foram apreendidas drogas diversas e em quantidade expressiva, incompatível com um mero consumo pessoal.

Vale lembrar que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla ou conteúdo variado, revelando-se suficiente, para sua consumação, a prática de qualquer das ações nucleares tipificadas pelo legislador.

Dispensável o efetivo cometimento de atos de mercancia, conforme adverte a doutrina especializada: *Como se sabe, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e não exige a prática de atos de mercancia para a sua configuração, bastando a realização de alguma das condutas previstas no tipo penal. Com efeito, a conduta de vender materializa apenas uma das dezoito figuras típicas.* (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 37) (g. n.)

Observa-se que o réu foi preso exatamente no mesmo local em que praticava tráfico de entorpecentes anteriormente, conforme condenação transitada em julgado, certificada às fls. 174, a robustecer a conclusão de que ele estava se dedicando, novamente, ao comércio clandestino.

Assim, a condenação era mesmo de rigor e fica mantida.

No tocante as penas, não comportam modificação.

Na primeira fase, a pena-base foi mantida no piso, apesar da quantidade e diversidade de drogas apreendidas.

Na segunda etapa, descabida a modificação de acréscimo pela agravante da reincidência.

Trata-se de réu dedicado ao tráfico de entorpecentes,

ostentando duas condenações anteriores pelo mesmo delito (Processo nº 1500350-71.2021.8.26.0229, transitado em julgado em 14/5/2021, e Processo nº 1504440-30.2018.8.26.0229, transitado em julgado em 28/6/2021, pena convertida em 5/10/2022).

A reincidência específica autoriza um maior acréscimo à reprimenda. Incidir na mesma prática criminosa indica a insuficiência da pena anteriormente imposta, demonstra ousadia e acentua a reprovabilidade da conduta, justificando elevação da pena como forma de desestímulo na reiteração do crime.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas, respectivamente. Na verdade, o art. 61 limitou-se a prever as circunstâncias que sempre agravam a pena, embora não tenha mencionado qualquer valor de aumento. O mesmo ocorre com o disposto no art. 65, que estipula as circunstâncias que sempre atenuam a pena, sem, contudo, fazer qualquer menção ao quantum de redução. 2. Embora haja admitido ter produzido as lesões na vítima, o réu afirmou que agiu sob a excludente da legítima defesa, circunstância que justifica a incidência da atenuante da confissão espontânea em patamar inferior a 1/6. 3. **O fato de o acusado ser multirreincidente autoriza a exasperação da reprimenda, em razão da agravante da reincidência, em patamar maior do que 1/6.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 622.225/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 24/11/2020.) *g.f.*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA 1. Apelação Criminal nº 1502102-39.2018.8.26.0664, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, j. 06/02/2020. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Criminal nº 1502357-20.2023.8.26.0535 -Voto nº 13334 7 ESPECÍFICA. AUMENTO DE 1/5 NA SEGUNDA FASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Conforme entendimento desta Corte Superior, embora não fixado pelo Código Penal a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar

pelo percentual mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6 (um sexto). Entretanto, **pode ser fixado patamar superior para o aumento mediante fundamentação concreta, que no caso em tela evidencia-se na reincidência específica do Paciente no crime de tráfico de drogas**" (HC n. 467.755/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 4/10/2019, grifei). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 606.737/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020. *g.f.*

Na terceira etapa, correta a não incidência do redutor, diante da reincidência.

Por fim, adequado o regime prisional fechado, conforme aponta o artigo 33, §2º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Juscelino Batista
Relator